

**MEIOS ALTERNATIVOS PELA GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA  
GUINÉ-BISSAU: EFICÁCIA DO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO PELAS  
SOLUÇÕES DE CONFLITOS**

**ALTERNATIVE MEANS FOR CONFLICT MANAGEMENT AND RESOLUTION IN  
GUINEA-BISSAU: EFFECTIVENESS OF THE SELF-COMPOSITIONAL METHOD  
BY CONFLICT RESOLUTION**

**Augusto da Silva<sup>1</sup>**

**Edna da Silva<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo científico dialoga sobre a importância dos meios alternativos às soluções de conflitos. Da qual se procura compreender até que ponto estes meios são eficazes para a sociedade. Neste sentido destacou-se como o tema «Meios alternativos pela gestão e resolução de conflitos na Guiné-Bissau: Eficácia do método autocompositivo pelas soluções de conflito». No qual se explorou bastante a viabilidade do método autocompositivo pelas soluções de conflitos, e concomitantemente saber do papel de cada de terceiro imparcial e seu posicionamento pela gestão de conflito, sem prejuízo de ignorar a responsabilidade das partes na busca de soluções de conflito. Sabe-se que o método autocompositivo confere às partes a possibilidade de manifestarem os seus sentimentos, porque as soluções de conflito devem ser geradas por elas. O motivo da escolha da temática, consiste na produção de solução rápida e consensual. Nesta pesquisa a metodologia utilizada pela coleta de dados é a revisão de literaturas, ela foi associada ao método indutivo. Ainda se falou do papel relevante exercido pelos mandatários judiciais e assistente social, como sujeitos indispensáveis para ajudar as partes a gerar soluções de conflitos. Como resultado da pesquisa, chegou-se à conclusão que a sociedade precisa de paz, por essa razão, seria ideal procurar resolver os problemas pela via pacífica e consensual, como forma de manter o vínculo de amizade e o ambiente familiar bem saudável. De acordo com as ponderações, ficou provado que os demais métodos não são capazes de dar soluções à sociedade, porque as soluções produzidas pela arbitragem e o judiciário geram o clima de ódio, por serem impostas por um terceiro imparcial.

**Palavras-chaves:** Mediação, Conciliação e Negociação, Meios alternativos às soluções de conflitos, Método autocompositivo.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em direito pela UFBA, Especializado em vários ramos de direito público e privado.

<sup>2</sup>Licenciada em Serviço Social e Mestranda pela UFBA.

**Abstract:** This scientific article discusses the importance of alternative means to conflict resolution. From which it is sought to understand the extent to which these means are effective for society. In this sense, the theme "Alternative means for conflict management and resolution in Guinea-Bissau: Effectiveness of the self-compositional method for conflict solutions" stood out. In which the feasibility of the self-compositional method for conflict solutions was greatly explored, and concomitantly knowing the role of each impartial third party and their position for conflict management, without prejudice to ignoring the responsibility of the parties in the search for conflict solutions. It is known that the self-compositional method gives the parties the possibility to express their feelings, because conflict solutions must be generated by them. The reason for choosing the theme is to produce a quick and consensual solution. In this research, the methodology used for data collection is the literature review, which was associated with the inductive method. The relevant role played by legal representatives and social workers was also discussed, as indispensable subjects to help the parties to generate conflict resolutions. As a result of the research, it was concluded that society needs peace, for this reason, it would be ideal to try to solve the problems by peaceful and consensual means, as a way to keep the bond of friendship and the family environment well healthy. According to the considerations, it was proven that the other methods are not capable of providing solutions to society, because the solutions produced by arbitration and the judiciary generate a climate of hatred, because they are imposed by an impartial third party.

**Keywords:** Mediation, Conciliation and Negotiation, Alternative means to conflict resolution, Self-compositional method.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como o objetivo fundamental, compreender a forma pela qual se deve gerir um determinado conflito e identificar os meios adequados para a produção de soluções pacíficas. Neste sentido, se interessa bastante estudar pela temática, «**Meios alternativos pela gestão e resolução de conflitos na Guiné-Bissau: Eficácia do método autocompositivo pelas soluções de conflitos**» (grifo nosso), da qual se pretende abordar os institutos que são hábeis pela gestão e resolução de conflitos.

Sabe-se que os meios alternativos às soluções de conflitos são de capital importante para oferecer as resoluções de um determinado conflito. Deste modo se salienta que o estudo deste trabalho se interessa apenas pelos meios alternativos indiretos, tecnicamente chamado pela mediação clássica ou privada, conhecida pela doutrina majoritária de Mediação extrajudicial, Conciliação extrajudicial e Negociação respetivamente. Embora sumariamente sinaliza-se a intervenção de avaliação neutra de um terceiro, este último trata-se de uma figura com menor expressão nesta matéria, sendo uma das medidas

não adversarial e complementar na resolução de conflito. Como é óbvio, entende-se que os institutos anunciados são necessários e úteis para oferecer as soluções adequadas a conflitos. Diante do exposto, à luz da problemática da pesquisa, **pergunta-se que meios alternativos podem ser adequados às soluções eficazes de conflitos?**

Neste sentido, coloca-se algumas hipóteses que possam ser úteis para gerar as soluções boas, pelo método autocompositivo, dentre as quais se destacam em primeiro momento, como se posiciona o mediador, conciliador e negociador pela gestão e resolução de conflitos e segundo momento vê-se a necessidade de abordar e entender, que soluções de conflitos estas entidades acima referenciadas podem oferecer na gestão de conflito.

Dado exposto, seria interessante sinalizar o motivo pelo qual se escolheu a temática, à luz dessas ponderações, sabe-se que a sociedade contemporânea pela qual se vive, se interessa bastante pelas soluções rápidas, consensuais e resilientes. Diferentemente dos meios alternativos diretos de resolução de conflitos, chamado pela doutrina majoritária do método heterocompositivo.

Como é óbvio, nesta tipologia de método vê-se a inércia do judiciário pela produção de soluções de litígio que lhe é submetido. Entende-se por essa razão, que o método autocompositivo talvez possa ter eficácia pela sociedade na produção de soluções decorrentes de conflitos, tendo em conta as técnicas que nele são empregadas, das quais se conseguem efetivamente viabilizar o diálogo entre as partes em conflitos. Igualmente, ficou notório que o método autocompositivo, também chamado pela doutrina dos meios alternativos indiretos, não requer muita despesa processual, além disso ele preserva a relação das partes e amizade durante o pós-processo.

Cogita-se que o objetivo geral deste artigo científico, consiste em compreender a proximidade e diferença dos institutos em estudo. Saber até que ponto os quais podem ser úteis e capazes de gerar soluções eficazes e pertinentes pela sociedade. Por esta razão, o trabalho ficou marcado pelos objetivos específicos, apresentar à sociedade da Guiné-Bissau, a nova forma de resolver os conflitos e produzir as soluções consensuais através do sistema de ganha-ganha.

Com efeito, cumpre-se informar que este trabalho visa abordar basicamente três aspetos essenciais, começando pela eficácia dos meios alternativos às soluções de conflitos, compreender a proximidade e diferença dos institutos em estudo e perceber melhor os efeitos decisórios do método autocompositivo pelas soluções de conflitos. Por fim, a metodologia usada na coleta de dados é a revisão de literaturas, ela é associada com o método indutivo. Da qual se acredita chegar nos resultados confiáveis, que possam de certa forma impactar a Sociedade pelas soluções geradas.

## **2 EFICÁCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS PELA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Na caminhada deste pensamento, por tratar-se de inúmeros meios alternativos às soluções de conflitos, análise da eficácia dos quais começa pela mediação. Sabe-se que a mediação como gênero da espécie da mediação extrajudicial e mediação judicial é um dos métodos alternativos às soluções de conflitos, ela foi promovida pela comunidade jurídica e regulamentada pelo Estado, através das reformas normativas que ocorreram em alguns países, com objetivo claro de descongestionar o poder judicial na produção de resoluções controversas e dando-lhe eficiência no exercício das suas funções jurisdicionais. Infelizmente esta matéria não foi objeto da regulamentação pelo Estado da Guiné-Bissau, mas neste trabalho não se interessa entrar pelo mérito da ausência da lei específica para este assunto.

Daí os esforços da Comunidade Jurídica e do próprio Governo, em promover uma reforma, através de mudanças normativas e de paradigmas, com o objetivo de dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado inclusive implantando definitivamente o chamado Tribunal Multiportas [...] a mediação ou conciliação como etapa inicial do processo (CAHALI, 2022, p. 12-15)<sup>3</sup>.

Certo é que, uma das alternativas adequadas às soluções de conflitos, passa necessariamente pela mediação clássica, sem prejuízo de ignorar os

---

<sup>3</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Thomson Reuters, revista dos tribunais, 9ª ed. 2022, 12-15. Pelas considerações do autor, o motivo fundamental pelo qual se promoveu os meios alternativos às soluções de conflitos, se inscreve em desafogar o judiciário na prestação das suas atividades. Compreende-se que a dinâmica que se assiste pelo mundo, reclama adoção de novo modelo que seja alternativo para resolver um determinado conflito. Nesta perspectiva, procura-se abandonar ou afastar um pouco do modelo tradicional de resolver os conflitos.

demais meios do método autocompositivo que possam ser aproveitados na produção de soluções. **Lembrando que os principais meios alternativos indiretos às soluções de conflitos são três, nomeadamente Mediação extrajudicial, Conciliação extrajudicial e Negociação respetivamente, embora Avaliação Neutra de um Terceiro, também seria interessante na autocomposição de conflito** (grifo nosso). Pela presente análise, estuda-se de modo exclusivo a Conciliação extrajudicial, Mediação extrajudicial, e Negociação. Sabe-se, que os dois primeiros institutos dividem-se em espécies conforme sinalizado no parágrafo anterior. Contudo o avaliador neutro tem sido uma figura importantíssima pela gestão e resoluções de conflitos.

## 2. 1 CONCEITO DE CONFLITO E A NECESSIDADE DA SUA RESOLUÇÃO

Pelo que se sabe do conteúdo de conflito, à luz da convivência social e nas relações jurídicas, compreende-se que o conflito está associado à falta de satisfação de um determinado interesse. Em outras palavras, pode-se identificar o conflito como divergência de ideias, na qual não se consegue gerar a vontade comum.

O conflito, portanto, estaria interligado a noção de não satisfação de interesses, abordando inclusive aspectos subjetivos, repletos de emoções, sentimentos e pensamentos pessoais, influenciados pelo contexto histórico, político cultural, constituindo episódio universal na sociedade (NUNES, 2017, p.7)<sup>4</sup>.

Pela visão do Rousseau, (NUNES, 2017,p.9 apud ROUSSEAU, 2010,p. 29), «os conflitos decorriam das lutas individuais pela autopreservação<sup>5</sup>». Na caminhada desta ideia, caracteriza-se o conflito como desencontro de vontade antagônico de interesse, ideia, valores e posturas de uma pessoa em relação a outrem, (JANETI, et al. 2016, p.259)<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo código cpc/. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, p.7. Portanto, sabe-se que o conflito existe por falta de satisfação de interesse.

<sup>5</sup> NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo código cpc/. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, p. 9. O exato sentido do conteúdo do conflito, segundo entendimento do autor, resume-se pelas lutas individuais, que decorrem na autopreservação de um direito ou um determinado interesse legítimo.

<sup>6</sup> JANETI, et al. Justiça multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, 259. Pela visão do autor, o conflito é a ausência de vontade entre as partes, sobre um determinado aspecto, da qual se gera o chamado conflito.

Portanto, o conflito ou disputa como é chamado por outros doutrinadores, embora discute-se bastante a diferença entre os dois termos, porém isso não é questão de suma importância para esta análise. Ou seja, este artigo científico não se interessa tanto pela discussão doutrinária, sobre qual o termo que deve ser acolhido ou que deve prevalecer. Deste modo, seria útil dizer que o conflito não apresenta apenas aspecto negativo, mas sim, tem o seu lado positivo.

Como se sabe, a natureza de conflito varia em função de lugar, cultura, e objeto que possa gerar o desconforto das partes conflituosas. Porém as divergências das ideias, podem levar de certo modo, as partes a produzirem soluções eficazes a partir de um determinado objeto que as colocam em conflito, nessa perspectiva fala-se de conflito de natureza positiva.

Para Tânia et al. (2019, p. 78), quando surge o conflito, deve o mediador ou conciliador estabelecer o mapa de conflito, do qual se consegue fazer o mapeamento de origem, natureza e a causa que gera o desacordo<sup>7</sup>. Este instrumento é de capital importante na gestão de qualquer conflito. Percebe-se que cada conflito é diferente de outro, por isso entende-se que as técnicas empregadas não são uniformes, devido a natureza e complexidade de cada conflito. Entende-se que o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.

Diante do exposto, **«chega-se à conclusão que o conflito está configurado notoriamente em três aspectos interessantes, dentre os quais se fala da relação de poder, violação dos direitos fundamentais e satisfação de necessidades»** (grifo nosso). Estes aspectos anunciados são fontes que geram conflitos na sociedade. Por essa razão, o ideal não seria afastar de conflito, porém fazer uso do mapa de conflito, como forma hábil para aceder às soluções resilientes de conflitos.

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.78. conforme autora, quando nasce um determinado conflito, deve o mediador proceder com o plano de mapeamento de causa do conflito, porque do qual se percebe perfeitamente o motivo provocou o conflito e que técnicas devem ser usadas para ajudar as partes a encontrarem as soluções.

## 2. 2 PAPEL DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA SOCIEDADE

Perceba-se que há diversas tipologias de mediação, dentre as quais se pode sinalizar a mediação em contexto ambiental, familiar, escolar, trabalhista, empresarial, comunitária, internacional... portanto, cada área específica da vida socioeconômico é passível de mediação, dependendo do tipo alternativo de mediação que seria necessário aplicar na circunstância de caso concreto.

Pelo conteúdo da modalidade da mediação que se pretende estudar, entende-se que a produção de soluções de conflitos, depende necessariamente das partes em conflito. Pois essa responsabilidade começa efetivamente pela afirmação de cláusula compromissória e escolha ou indicação da câmara ou centro de mediação, pela /o qual se pretende que o conflito possa ser analisado.

Sabe-se que o mediador é um terceiro imparcial sem poder decisório, que se encontra habilitado para o exercício de funções para qual o conflito é submetido. **A imparcialidade que se fala, significa que o mediador não deve tomar por uma das partes em conflito, isto é, não lhe cabe dar sugestão ou indicar as soluções, mas facilitar e estimular o diálogo entre as partes** (grifo nosso).

Lembrando ainda que os conflitos fazem parte do processo de avanço do homem pela sua cultura e seu modo de aprendizado, (ALMEIDA, et al. 2019, p.89)<sup>8</sup>. Embora tenha sido visto como obstáculo pelo relacionamento, entretanto, a mediação é visto como um instituto bastante sólido entre os meios alternativos que consegue possibilitar a produção de soluções. Pela doutrina existem três métodos de resoluções de conflitos, dos quais fala-se de Método autocompositivo, Impositivo e Misto. Portanto, a doutrina majoritária sinaliza o método autocompositivo como um dos mais eficazes, que ofereça soluções sólidas, (ALMEIDA, et al. 2019, p. 90)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.90. De acordo com o autor, o método autocompositivo oferece a eficácia na produção de soluções de conflitos. Portanto, no qual a decisão não é imposta contra a vontade das partes, como acontece pelo método heterocompositivo, chamado por outros do judiciário ou arbitragem. Como sabe, neste último, a sentença tomada nos termos da lei sem a vontade soberana das partes em conflito.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.90. De acordo com o autor, o método autocompositivo oferece a eficácia na

Mediação, como um instrumento eficaz para alcançar a solução dos conflitos, e não apenas do processo, através da busca pelo equilíbrio e harmonia entre as partes envolvidas, não pela imposição de uma vitória de um em desfavor do outro. [...]. Mas pela mediação pretende-se resgatar exatamente a aptidão pessoal dos protagonistas de uma divergência, para, através da adequada comunicação, com esforços comuns, se encontrar a melhor forma de restabelecimento do equilíbrio na relação (CAHALI,2022, p. 16)<sup>10</sup>.

Pois, a Mediação representa hoje em dia meio adequado à solução pacífica de um conflito, nela as partes têm a liberdade de construir soluções que lhes parecem corretas, através de negociação, mas aplicando sempre critérios legais que possam oferecer as vantagens claras a cada uma das partes em conflito.

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam com trocas de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto, exercitam a dialética, mas, em última análise, querem uma composição, e para tanto, o resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e, em certa medida, equitativas, caso contrário, será rejeitado por uma das partes. (CAHALI,2022, p. 18-30)<sup>11</sup>.

Pela mediação, as partes são entendidas como protagonistas originárias na produção de soluções, portanto, como se deve calcular, o mediador, mandatários judiciais e assistente social só servem de auxílio apenas. Não podendo estes sinalizarem nenhuma medida que possa paralisar o conflito. Embora o façam indiretamente.

Porém o mediador lhe cabe apenas fazer ponte entre os envolvidos, e costurar a fala das pessoas conflituantes através de aproximação, revelando as vantagens e desvantagens geradas pelo conflito e como superar as disputas.

---

produção de soluções de conflitos. Portanto, no qual a decisão não é imposta contra a vontade das partes, como acontece pelo método heterocompositivo, chamado por outros do judiciário ou arbitragem. Como sabe, neste último, a sentença tomada nos termos da lei sem a vontade soberana das partes em conflito.

<sup>10</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Thomson Reuters, revista dos tribunais, 9ª ed. 2022, p.16. pelas ponderações do autor, a mediação é uma das ferramentas pela qual se consegue resolver um determinado conflito, levar as partes de modo espontânea e voluntária encontrar as soluções de conflito.

<sup>11</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas. São Paulo: Thomson Reuters, revista dos tribunais, 9ª ed. 2022, p.16. pelas ponderações do autor, a mediação é uma das ferramentas pela qual se consegue resolver um determinado conflito, levar as partes de modo espontânea e voluntária encontrar as soluções de conflito.

Diante desta realidade, percebe-se que o objetivo principal do mediador não é a solução do conflito, porém o conflito parece como centro da sua atuação, pois ele não possui a legitimidade para gerar ou sugerir soluções de conflitos. Conforme a Juliana (2017,p.43), o conceito de autocomposição é percebido como forma útil de solucionar os conflitos, por ser a maneira própria pela qual o ser humano procura viver em convivência<sup>12</sup>.

Diante do exposto, compreende-se que a mediação e de demais meios alternativos do método autocompositivo são de adesão facultativa, nela as partes revelam as suas vontades pela indicação de câmara ou centro que lhes interessam. Essa faculdade, pronunciada pela doutrina, não se resume apenas na escolha do mediador ou do centro, mas sim na possibilidade de identificar as soluções, com base em vantagens produzidas com o apoio técnico do mediador e dos advogados e assistente social.

Com efeito, percebe-se que há três estilos de mediação vulgarmente conhecido, dentre os quais fala-se de estilo acordista, chamado pela escola de negociação de Harvard, como é sabido, a pauta desta escola é separar as partes do conflito, isto é, o foco da escola Harvard é negociação colaborativa gerar opções de ganhos mútuos e fazer uso dos critérios objetivos. Portanto, o objeto deste estilo é o conflito, e a meta é acordo. Diferentemente do estilo transformativo, que se preocupa apenas com as relações humanas, tendo como o seu objeto a relação e a meta por sua vez é a transformação.

Por fim, fala-se de estilo circular-narrativa, que surgiu como a mediação intermédia ou seja o estilo misto, do qual se vê a relação humana e o acordo como aspetos importante que possam liberar as soluções, (ALMEIDA, et al. 2019, p. 226)<sup>13</sup>.

Considerando os objetivos de estilo de mediação, talvez o estilo da escola de Harvard, que se chama de estilo acordista, parece como mais prático

---

<sup>12</sup> NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo código cpc/. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, p. 43. Pelas ponderações da autora, o sentido exato da autocomposição de conflito, significa dizer que as partes devem ser protagonistas para gerar as soluções.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed.juspodivm, 2019, p.226. O autor sinalizou três modalidades de mediação, mostrando que a mediação acordista adotada pela escola de Harvard visa apenas separar as partes do conflito, tendo como a meta o acordo. Este modelo de mediação não é igual ao modelo transformista que se preocupa bastante com a relação humana. Por fim, se abordou o modelo intermediário, que se chama de circular-narrativa, que considerou os dois modelos como úteis para gerar soluções de conflito.

que possa viabilizar o diálogo das partes às soluções de conflitos. Embora discuta-se bastante pela doutrina a viabilidade de cada estilo, mas este trabalho adotou o estilo acordista de Harvard.

De acordo com as ponderações, constata-se que a mediação não depende necessariamente de ser especialista de área pela qual se reflete o conflito, contudo a especialização é pertinente, mas sem a qual o exercício de mediação não fique prejudicado. Desde logo que a pessoa seja idónea e lúcida que possa viabilizar o diálogo das partes, permitindo assim que as mesmas possam aceder às soluções de conflitos.

Ainda nesta perspectiva, indica-se as etapas que concorrem para compor o processo de mediação, lembrando que por tratar-se de processo que dispensa tanta formalidade, no qual a confiança é o elemento característico, assim sendo, as partes em conflitos e o mediador definem as regras que devem ser observadas ao longo do processo. Apesar disso, de acordo com Tânia (2019, p. 240), pode-se simbolicamente sinalizar as seguintes etapas, entre as quais destaca-se pré-mediação conhecido por outros de estágio preliminar, abertura da mediação, acesso ao conflito, investigação profunda do conflito, redefinição de conflito e criação de alternativas, formulação e negociação de propostas, tomada de decisão consensual e término de mediação<sup>14</sup>.

Com este esclarecimento, entenda-se que seria útil fazer uma abordagem sumária a respeito das etapas que constituem o processo de mediação. Diante da diversidade das etapas, começa-se pelo estágio preliminar, no qual as partes mantenham em primeiro momento, o contato com a câmara ou centro de mediação, e fazem as primeiras colocações de conflito, na mesma audiência, deve o mediador ou o técnico pela mediação, detalhar o modus operandi da câmara e para que serve a mediação.

Depois da pré-mediação, conhece-se a fase inaugural que se chama de abertura de mediação, pela doutrina, essa fase representa um passo de suma importância, através da qual se celebra os acordos primários que disciplinam as regras e procedimentos que devem ser observados durante o

---

<sup>14</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. juspodivm, 2019, p.240-249. Na visão da autora, existem várias etapas que se aplicam no processo da mediação, como é óbvio, deve o mediador redefinir o conflito, através de um estágio prévio. Esta redefinição do conflito, permite efetivamente o conhecimento profundo da causa do conflito. Da qual se consegue fixar as regras que devem ser aplicadas durante o processo de mediação.

processo de mediação, sem ignorar a participação dos advogados, assistente social e honorário de mediador.

Feita a regulamentação do processo de mediação, o mediador procederá o mapeamento de conflito, buscando compreender melhor a causa e natureza do mesmo, pela etapa do ingresso. E concomitantemente, faz-se a investigação aturada de conflito, através das audiências em separada. Após audiência, pode o mediador redefinir o conflito e adotar as alternativas que possam oferecer as soluções. Perceba-se que as alternativas são formuladas em espécie de propostas, como forma de desagrar as exigências dos mediandos, levando-os de modo espontâneo a tomarem decisão consensual que possa encerrar o conflito.

Sabe-se que a mediação possa encerrar com ou sem a assinatura de um acordo consensual, caso as partes tenham um acordo consensual, o termo é produzido pelo mediador e assinado pelas partes ou pelos seus mandatários judiciais e testemunhado pelo assistente social, nestes termos, o acordo é considerado como título executivo extrajudicial, já com a homologação do acordo pelo judiciário, as decisões produzem a eficácia de título executivo judicial.

Porém, se não haja acordo ou pela natureza complexa do conflito, poderá o mediador, não havendo o consenso pelas partes e tenha esgotado todas as etapas, pode declarar o encerramento da mediação nos termos legais convencionados (ALMEIDA, 2019, p.328<sup>15</sup>).

Diante dos fatos, compreende-se que a mediação sendo um dos meios alternativos, tem sido uma ferramenta indispensável pelas soluções de conflitos, da qual as partes conseguem externalizar os seus sentimentos e produzirem consensualmente as soluções.

---

<sup>15</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed.juspodivm, 2019, p.240-328. Pela fala do autor, a mediação pode terminar a partir do momento em que partes não se entendem pela solução de conflito, e concomitantemente o esgotamento de todos os mecanismos hábeis pela gestão e resolução de conflito pelo mediador. Lembrando que não obstante as partes assinam o termo de não litigância, porém quando não há consenso, é óbvio que podem recorrer pelo judiciário.

## 2. 3 ANÁLISE PELA DINÂMICA DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E AVALIAÇÃO NEUTRA DE TERCEIRO COMO ENTIDADE INDISPENSÁVEL, PELAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A semelhança da mediação, a conciliação é igualmente um dos meios alternativos às soluções de conflitos. Com efeito, pretende-se estudar a conciliação extrajudicial, como mecanismo fundamental para a gestão de conflitos. Apesar disso, discute-se bastante pela doutrina a proximidade deste instituto com o de mediação. Como se sabe, os dois institutos são totalmente diferentes um pelo outro, o foco perseguido por cada instituto não é o mesmo. Pelo que não se deve confundir a forma de atuação de cada tipo alternativo à solução de conflito.

[...] A conciliação e a mediação são frequentemente equivocadamente, tomadas como sinônimos, não se confundem, todavia. Diferenciam-se em primeiro lugar quanta atuação e à postura do terceiro interveniente. Enquanto na conciliação o terceiro tem papel mais ativo, sendo-lhe possível fazer propostas e sugestões, bem como emitir opiniões sobre as questões objeto da disputa, na mediação o terceiro é mero facilitador do diálogo, conferindo às partes o protagonismo no processo e a autoria das soluções, (ALMEIDA, 2019, p. 95)<sup>16</sup>.

Perceba-se que pela dinâmica de conciliação as partes conseguem aceder às soluções de conflitos com muita facilidade tendo em conta o apoio prestado pelo conciliador. Em outras palavras, ficou claro que no decurso do conflito, poderá o conciliador sugerir as propostas de soluções. **Lembrando sumariamente que o foco principal de conciliação é a solução de conflitos. Diferentemente da mediação, em que o foco visa o conflito e não a solução, portanto, este aspecto representa um ponto bastante diferenciado entre os dois institutos, (grifo nosso).**

Importa salientar que neste estudo, não se trata de conciliação promovida pelo judiciário, em que poderá o meritíssimo juiz promover a conciliação como mecanismo de produzir as soluções de conflito, sem a necessidade de entrar pelo mérito de causa. Portanto, pela dinâmica do instituto, entende-se que a conciliação tem assumido as funções de natureza

---

<sup>16</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. juspodivm, 2019, p.95. pelo que se sabe, a mediação e conciliação ambos institutos são entendidos como sinônimo, o fato de se colocarem a disposição das partes, com objetivo de gerenciar o conflito e dar soluções do mesmo, não significa dizer que são iguais. Neste sentido, cabe afirmar que os dois são completamente distintos um pelo outro. Pela natureza do mediar, a sugestão de soluções não-lhe cabe, só tem a legitimidade para viabilizar o diálogo entre as partes. Diferentemente do conciliador, que possui a legitimidade para oferecer as soluções de conflitos.

importante, no plano de gestão de conflitos. Ela se interessa essencialmente pelo acordo que oferece as soluções de conflitos.

Falando da avaliação neutra de terceiro, esta figura é bem diferente das demais que já foram anteriormente objeto de análise. Pelo que se sabe desta figura, é que as partes podem realizar uma consultoria, junto de um especialista sobre a matéria em específica pela qual é objeto de conflito. Embora o parecer recebido do especialista da matéria em questão, não vincula as partes, porém serve apenas de orientação sobre eventual posicionamento quer pela mediação e tanto como a conciliação.

[...] Por seu intermédio os disputantes realizam a consulta a um profissional da sua confiança, a fim de que indique utilizando-se de critérios objetivos, qual o desfecho mais provável no processo adversarial. O parecer não vincula os litigantes, que decidirão acatá-lo ou buscarão outro instrumento para solucionar o impasse (ALMEIDA, 2019, p. 98)<sup>17</sup>.

Sabe-se que esta figura surgiu nos Estados Unidos, tinha como objetivo desafogar os tribunais nas resoluções de conflitos. Como se sublinhou no parágrafo anterior, a figura serve de consulta junto de um especialista de área de conflito, na qual cabe ao técnico observar o pedido de autor e defesa do réu, sem prejuízo de olhar pelas provas, das quais se conseguem sinalizar o provável desfecho do conflito por meio judicial.

Diante dos fatos sinalizados, chega-se à conclusão que avaliação neutra de terceiro imparcial, difere da mediação quanto a meta, mas persegue o mesmo foco com a conciliação, ambas figuras têm como objetivos a solução de conflito. Portanto, em certa medida a avaliação neutra de terceiro acaba por oferecer soluções eficazes e resilientes, por isso se integrou pelo método autocompositivo. Contudo as soluções oferecidas pelo avaliador neutro só produzem os seus efeitos, em relação a quem eventualmente solicitar a consultoria.

---

<sup>17</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. juspodivm, 2019, p.98. Como é óbvio, avaliação neutra de um terceiro, uma modalidade que se usa pelo método autocompositivo para pôr termo a um conflito. Mas este instituto serve apenas de consulta, junto de um especialista sobre possíveis soluções de um determinado conflito, contudo o parecer dado por especialista não vincula nenhuma das partes, o qual produz os seus efeitos com adoção integral do seu conteúdo.

## 2. 4 NEGOCIAÇÃO COMO FERRAMENTA ALTERNATIVA, NA PRODUÇÃO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Pela negociação, percebe-se que as partes tentam o processo negocial sem a presença de um terceiro imparcial, negociar o impasse que lhes parece complexo, isto é, procura-se alcançar o acordo. Lembrando que há dois tipos de negociação, de um lado fala-se de negociação judicial, que tende sacrificar o direito de um, para beneficiar o direito de outro. E de outro lado, aborda-se a negociação colaborativa, na qual se vê o acordo consensual, através de ganhos mútuos.

É interessante frisar que pelo senso comum, a negociação não é uma figura estranha pelo homem, ela sempre está presente no cotidiano da vida humana. Tudo que se faz pela sociedade, passa pelo processo negocial. Portanto, só deixa de ser útil, quando há dificuldade de estabelecer o ponto de diálogo entre os interessados. Geralmente quando não há acordo pelas partes, procura-se um terceiro imparcial que possa oferecer as soluções cabíveis. Neste caso recorre-se à mediação ou conciliação como meio alternativo às soluções de conflito.

Usualmente, quando há um conflito, as pessoas tentam resolvê-lo por meio de negociação direta. Ao perceberem que não são capazes de contornar sozinhas o impasse existente, em razão da ausência ou dificuldade de diálogo, recorrem à interveniência de um terceiro imparcial, para assisti-las na negociação (ALMEIDA, 2019, p. 94)<sup>18</sup>.

À luz desta abordagem, percebe-se que o processo negocial envolve certos requisitos, pelos quais se conseguem encontrar as soluções viáveis. Pela negociação, um dos corolários importantes é separar as partes do conflito, analisando de modo exclusivo o objeto de conflito que seria o motivo de desacordo de vontade das partes. Após separar as partes de conflito, pode-se concentrar nos interesses e não pelas posições manifestadas por cada parte. Pois, abandono das posições, possa com certeza gerar os ganhos mútuos, através de critérios objetivos.

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed.juspodivm, 2019, p. 94. Entende-se que a negociação é um instrumento inicial pelo qual as partes se começam o exercício de encontrar as soluções de um conflito, mas caso tenha registrado a dificuldade para achar as soluções consensuais, procura-se um terceiro imparcial para ajudar na resolução de conflitos.

Portanto, a negociação é tão importante pela mediação, mas sobretudo pela conciliação, porque ela visa à solução, por isso percebe-se que ela talvez serve de técnica para que o conciliador possa conduzir o conflito. Portanto, ela é bastante útil para os demais institutos anteriormente analisados.

## **2. 5 RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA DAS PARTES PELA SOLUÇÃO DE CONFLITO**

Perceba-se que as partes em conflitos, são responsáveis pelas soluções de conflito, é óbvio que a produção de cada tipo de solução depende efetivamente do meio alternativo pelo qual se utiliza. Neste sentido, seria importante diferenciar o momento e a circunstância, em que cada solução é gerada. Sabe-se que na mediação, a produção de soluções é da responsabilidade exclusiva das partes conflitantes. Pelo que se sabe do mediador, ele exerce apenas o papel de facilitador no processo de comunicação, dando impulso para que as partes possam restabelecer a comunicação de modo possível, e sejam elas pelo acordo, poderem encontrar as soluções viáveis e equilibradas.

Pelo exposto, seria útil convocar o princípio de voluntariedade e protagonismo, os quais conferem às partes maior abertura possível de autonomia, pela discussão e escolha de tudo quanto possa ser necessário para pôr termo ao conflito. «A mediação foi pensada de modo a devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas no que concerne à solução de suas contendas» (ALMEIDA, 2019, p. 103)<sup>19</sup>.

Na mediação, os participantes são autores, gerindo seu próprio conflito e tomando suas próprias decisões ao longo do processo. São elas responsáveis pela decisão final dos termos de qualquer acordo que seja celebrado. A autoria está presente na identificação de alternativas, e posteriormente na escolha de soluções, contrapondo-se à concepção de decisão produzida por adjudicação (ALMEIDA, 2019, p. 103-104)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.103. A mediação é uma das possibilidades pela qual se consegue deixar as Partes com total liberdade de pensamento, a encontrarem por iniciativa própria e voluntária as soluções do seu conflito.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª Ed. Juspodivm, 2019, p.103-104. Neste instituto, as partes são responsáveis pelas soluções de conflito. Em outras palavras, a decisão final cabe às partes, por isso no começo do processo as regras são determinadas pelas partes, com o apoio técnico do mediador.

Ainda nesta órbita da responsabilidade das partes, na seara de conciliação a produção de soluções de conflito, depende de modo geral as sugestões de conciliador, sabe-se que este, à luz do exercício das suas funções, tem a legitimidade para sinalizar a rota pela qual se deve seguir para gerar as soluções que possam naturalmente paralisar o conflito. Em outras palavras, nota-se que o foco da conciliação é a solução.

Embora as suas sugestões não sejam vinculantes, podem as partes concordar e discordar com as indicações do conciliador. Apesar disso, a fala do conciliador pode ajudar bastante para gerar soluções, considerando as técnicas que são adotadas para desvalorizar o conflito.

Pela tamanha responsabilidade que cabe às partes, coloca-se o princípio de confidencialidade pelo método autocompositivo, na abertura de mediação ou conciliação, as partes são informadas de alto grau de sigilo de informações e ética que devem ser respeitadas durante e pós- processo. Sabe-se que os meios alternativos às soluções de conflitos, não têm caráter publicista como acontece no método heterocompositivo. «A confidencialidade de procedimento [...] favorece o esclarecimento de questões» (ALMEIDA, 2019. P. 106)<sup>21</sup>.

Pergunta-se sempre, quem pode participar do método autocompositivo, pelo que se percebe da doutrina, qualquer pessoa singularmente ou jurídica pode dele participar, desde logo que tenha conflito ou está na iminência de contenda. «**Qualquer pessoa natural ou jurídica, envolvida ou na iminência de se envolver em algum tipo de disputa pode participar**» (grifo nosso) [...], os participantes devem necessariamente se colocarem dispostos a exercerem as funções colaborativas durante o processo (ALMEIDA, 2019, p.278)<sup>22</sup>.

Por fim, em fase dos fatos apresentados, chega-se à conclusão que as partes sem sombra de dúvida, são responsáveis pelas soluções de conflitos. Mas sem prejuízo de ignorar de modo geral os esforços dos mandatários

---

<sup>21</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.106. Sabe-se que pelo método autocompositivo, existe o chamado princípio de confidencialidade, do qual as partes devem respeitar durante o andamento regular do processo. Este princípio é tido como elemento determinante, por intermédio do qual se gera as soluções resilientes.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.278. Na mediação ou qualquer um dos meios alternativos às soluções de conflito, deve se submeter ao princípio colaborativo, como forma de produzir as soluções mais rápidas e eficazes.

judiciais, assistente social e um terceiro imparcial pela manutenção de relação e amizade durante e após o processo de conflito.

## **2. 6 PAPEL DE ADVOGADO E DE ASSISTENTE SOCIAL NA GESTÃO DE CONFLITO, ÀS SOLUÇÕES PACÍFICAS**

Como é óbvio, os mandatários judiciais têm duas missões importantíssimas sobre o método autocompositivo, de um lado fala-se da defesa jurídica, que se traduz na interpretação do direito. Como sabe, não se pode falar da justiça sem advocacia. E de outro lado, a missão de advogado consiste na assistência judicial das pessoas particulares. Como podem perceber, nesta última missão que interessa o estudo, no método autocompositivo aparecem os advogados mais no sentido de auxiliar os seus constituintes a seguirem a rota correta.

Pela visão doutrinária sobre os meios alternativos às soluções de conflitos, devem os mandatários judiciais assinarem o termo de não litigância, através do qual se confirma a busca de soluções a respeito do princípio da cooperação. Embora a assinatura do termo de não litigância, não significa dizer a todo custo as partes devem produzir as soluções. Se por acaso, não se achar a possibilidade de encontrar soluções consensuais, poderá uma das partes ou o terceiro imparcial decidir pela solução, declarar o encerramento do processo, a partir de momento em que tenha esgotado e respeitado o procedimento normal e regulamentar da câmara ou centro.

Entende-se para ser advogado colaborativo, deve-se compreender bem a configuração do método autocompositivo. Pois a compreensão das diversas técnicas que se empregam para chegar às soluções de conflitos, leva o advogado a ter ciência de orientar de forma possível e justa o seu constituinte como resolver o conflito.

Portanto, o método autocompositivo coloca de forma radical a mudança de paradigma, quer pelas partes e tanto como os advogados (ALMEIDA, 2019. P.279)<sup>23</sup>. Em relação à participação dos advogados na sessão, este critério

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, Tânia et al. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: 2ª ed. Juspodivm, 2019, p.279. Perceba-se que o modelo de advocacia moderno procura cada vez mais a autocomposição do conflito, esta tipologia do exercício da advocacia promove sempre a paz e a convivência social entre as partes em conflitos.

depende de regulamentação específica de cada ordenamento jurídico. Não havendo a regulamentação desta matéria, fica a critério das partes determinar as regras sobre ou não a participação dos mandatários judiciais.

À semelhança dos mandatários judiciais, que assistem tecnicamente os particulares através de acessória jurídica, sabe-se também que assistente social igualmente desempenha papel um pouco similar com o dos advogados. O próprio termo anunciou aquilo que poderia ser a missão fundamental de um assistente social. É óbvio que assistente social exerce uma tarefa de suma importância, na qual se serve de amparo da sociedade, a natureza das suas funções enquadra-se em dar assistência técnica a quem se encontra desorientada.

Em outras palavras, um profissional do serviço social, pode ser útil às soluções de conflito à luz do método autocompositivo, baseado na avaliação do comportamento humano em contexto social (Michener et al. 2005, p.3)<sup>24</sup>. Como se sabe, o comportamento humano diz respeito há várias atitudes desenvolvidas pelo homem, porém neste caso em particular, pode-se salientar que o comportamento humano reflete sobre conflito, do qual assistente social pode ter como objeto de análise e concomitantemente dar a direção necessária pela qual as partes em conflitos podem seguir.

Na sociedade civilizada, nota-se a utilidade deste profissional pela tamanha responsabilidade que possui perante a sociedade. Por regra, qualquer serviço público ou privado deve contar com os profissionais de serviço social, como forma de mitigar as demandas que surjam nas relações jurídico-trabalhistas.

Pelo que se sabe, o assistente social à luz do método autocompositivo pode fazer uso destas técnicas consideradas úteis para gerar as soluções pacíficas. Como se sabe, este profissional do mundo social pode atuar na mediação e conciliação, ajudando o centro ou a câmara dependendo da nomenclatura, a encontrar soluções de conflito, quer do ponto de vista de conflito familiar ou quaisquer relações jurídicas que não estejam saudáveis.

---

<sup>24</sup> MICHENER, et al. Psicologia social. Tradução: FITTIPALDI, et al. São Paulo: Pioneira Thomson learning, 2005, p. 3. O comportamento que se refere, reflete sobre a forma pela qual o conflito pode ser gerenciado.

Como é óbvio, neste trabalho monográfico não se pretende analisar em específico um problema social, porém o objetivo do trabalho é fazer uma abordagem genérica de tudo que possa ser as atribuições do assistente social sobre um determinado conflito. Observando o exposto, compreende-se que tanto os mandatários judiciais e assim como os assistentes sociais, ambas categorias são úteis pela gestão de soluções de conflitos, com base dos meios alternativos indiretos que possam gerar resultados eficazes e resilientes.

## **1 7 EFEITOS DA DECISÃO PRODUZIDA PELAS PARTES EM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO, NO DOMÍNIO DO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO**

Pelas ponderações, sabe-se quer pela mediação e tanto como pela conciliação ou negociação, as decisões são tomadas pelas partes em conflitos. É claro que as decisões são resultados de debate franco, sério e responsável, com o apoio de toda estrutura que compõe o objeto do estudo. Lembrando que pela mediação, o mediador não tem a legitimidade para sugerir a decisão que pode ser tomada pelas partes, ele serve apenas para promover o diálogo através do roteiro previamente constituído no processo preliminar de mediação.

Ao contrário do mediador, sabe-se pela Conciliação e Negociação, as partes tomam as decisões que lhes parecem necessárias, e com o apoio do Conciliador, através da indicação ou sinalização clara de uma decisão, que possa ter eficácia e produzir o equilíbrio entre as partes em conflito.

Em resumo, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes. Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo. [...] O resultado útil da conciliação e da mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar sem o auxílio de um conciliador ou mediador (JUNIOR, 2014, P.20)<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> JUNIOR, Luiz António Scavone. Manual de arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: 5ª ed. Forense, 2014, p. 20. Considerando o pensamento do autor, entende-se que pela mediação devem

Em face do exposto, o Centro de Mediação e Conciliação tomam as providências administrativas cabíveis para validar as decisões produzidas pelas partes em conflito. Ficou pacífica pela doutrina majoritária que qualquer decisão tomada pelas partes, junto da Mediação e Conciliação, no âmbito do método autocompositivo, deve ser homologada pelo judiciário. Após o processo homologatório da decisão, os efeitos decisórios são iguais aos da sentença judicial. Ainda nesta consideração, havendo a homologação da decisão, a eficácia decisória toma a configuração de um título executivo, que é passível de execução pelo judiciário, em consequência de incumprimento da decisão por uma das partes em conflito.

Criadas, discutidas e avaliadas as opções, as partes podem chegar a um consenso sobre algumas ou todas as questões debatidas. Cabe, então, especialmente no contexto da conciliação/mediação [...] a redação de um acordo, formalizado em um termo a ser homologado pelo juiz [...] (TAKAHASHI et al, 2019,p.75)<sup>26</sup>.

Pela dinâmica da Mediação ou Conciliação, as partes podem não se interessar pela homologação do acordo, a partir do momento em que o seu conteúdo oferece a clareza. Em outras palavras, quando a decisão não tenha sido homologada pelo judiciário, ela toma apenas a forma do título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, em relação aos efeitos da decisão do método autocompositivo, chega-se à conclusão que o termo de acordo produzido pelas partes, pode efetivamente ter o efeito duplo. No primeiro momento, o acordo é homologado pelo judiciário, passando a ser visto como um título executivo judicial. Em segundo momento, se a decisão das partes não passa pela homologação do judiciário, ela recebe o nome do título executivo extrajudicial.

---

as partes chegar a um acordo de soluções de conflito. Não como acontece no judiciário, em que a decisão é imposta contra a vontade das partes

<sup>26</sup> TAKAHASHI, Bruno, et al. Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 75. À luz de acordo alcançado pelas partes, na autocomposição das soluções de conflitos, compreende-se que a decisão pode assumir duas modalidades de eficácia, dentre as quais, uma decisão homologada pelo judiciário toma a forma do título executivo judicial, caso ela não tenha sido homologada, chama-se do título executivo extrajudicial.

### 3 ANALISAR PROXIMIDADE E DIFERENÇA DOS MEIOS ALTERNATIVOS, ÀS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITOS

Sabe-se que os institutos em estudo são bastantes confundidos, embora apresentem certas características que lhes conferem a semelhança, porém os quais são absolutamente distintos. Pelo que se sabe da Mediação, Conciliação e Negociação, todos são meios alternativos indiretos às soluções de conflitos, mas cada um com a sua peculiaridade própria.

A proximidade que se nota destes institutos, **consiste efetivamente na capacidade pela gestão de conflitos, possibilitando às partes gerar as soluções consensuais, chamado pela doutrina majoritária justiça colaborativa do sistema ganha-ganha** (grifo nosso). Sabe-se, com a intervenção de um terceiro imparcial, as partes conseguem manifestar com total liberdade e segurança os seus pensamentos, a respeito de conflito que lhes coloca em crise de relação. Contudo se registra essa proximidade, mas cada instituto tem a sua região própria e sua especificidade.

A despeito de Mediação, ficou claro que o seu foco na resolução de conflitos não é solução, mas sim o conflito. Lembrando que o mediador não tem a legitimidade para sugerir as partes às soluções de conflito, ele serve apenas de facilitador e estabelece a ponte de diálogo. A consensualidade de soluções fica sob a responsabilidade das partes. Diferentemente de conciliação e negociação, em que o foco é solução e não conflito. Portanto, a característica mais notória do conciliador é a legitimidade pela indicação ou sugestão de solução que possa pôr termo ao conflito. Esta tendência não é diferente de negociação, pelo acordo as partes produzem o consenso.

Em outras palavras, a diferença notória entre os institutos se inscreve pelo foco. Pela peculiaridade da Mediação, o que se busca é estabelecer uma ponte de diálogo e sanear o conflito. Já em relação a Conciliação e Negociação, além de viabilizar o diálogo, o fim último é gerar soluções. Diante do exposto, confirma-se que os institutos estudados fazem parte do método autocompositivo, do qual se consegue encontrar possibilidade de soluções consensuais. Ao contrário de método heterocompositivo, chamado por alguns autores de método impositivo. No qual as soluções de conflitos são impostas por um terceiro embora imparcial, mas sem a vontade e a liberdade de escolha de soluções pelas partes.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se sabe, após uma longa trajetória e profunda análise sobre a temática em estudo, percebe-se a necessidade pela qual os meios alternativos indiretos às soluções de conflitos são fundamentais para a sociedade contemporânea. Na caminhada deste pensamento analítico, entende-se que a mediação, conciliação e negociação fazem parte do método autocompositivo. Que hoje em dia tem sido instrumento indispensável pelas soluções viáveis, do qual se vê feitos notórios pela pacificação da sociedade, no domínio do conflito.

Pelas constatações doutrinárias, discutiu-se bastante a matéria de método autocompositivo, e percebe-se que a sociedade está cada vez mais interessada pelos meios adequados às soluções de conflito, tendo em conta a liberdade e a autonomia das partes pela escolha de soluções de conflitos.

Durante o estudo, ficou claro que pelo método autocompositivo as partes são protagonistas das suas contendas e igualmente responsáveis pelas soluções pacíficas e resilientes de conflitos. O que significa dizer que as soluções não são impostas sem a vontade das partes, como acontece no judiciário e na arbitragem, em que a sentença arbitral ou sentença judicial é feita por um terceiro imparcial sem respeitar a vontade final das partes.

Compreende-se que as decisões tomadas por um terceiro pelo método heterocomposição, infelizmente não são dadas como eficazes, porque elas provocam sempre o recurso, os encargos financeiros e aumentam o clima de ódio entre as partes em conflitos.

Retomando a questão de autocomposição de conflito, sabe-se que cada meio alternativo em particular tem a sua peculiaridade própria, como caso de mediação, na qual são as partes que devem produzir as soluções de conflito. Ficando o mediador apenas o papel de viabilizar o diálogo, sem no entanto possuir a legitimidade de sugerir as soluções de conflito. O que não acontece na conciliação, nesta é óbvio que as partes devem se colocar disponível para gerar as soluções, porém o conciliador tem a obrigação de sinalizar as vantagens e desvantagens e propor as soluções que possam beneficiar as partes, sem nenhuma delas se sinta em desvantagem.

Por fim, compreende-se que a negociação apesar de ser um instrumento bem antigo de uso dia-após-dia, continua sendo bastante útil para a nossa vida cotidiana. É bem notório, tudo que se faz diariamente pela vida está representado pela negociação, portanto, nada é feito absolutamente sem a ferramenta negocial. Outra coisa que é de suma importância, trata-se dos mandatários judiciais e assistentes sociais, que são sujeitos indispensáveis pela gestão de conflitos às soluções pacíficas. Vê-se que pelo método autocompositivo, estes sujeitos trabalham em cooperação, usando a prática colaborativa como mecanismo fundamental para persuadir as partes na produção de consenso.

Diante do exposto, chega-se à conclusão que a sociedade deve se pautar pelos meios alternativos às soluções de conflitos, visto que após o conflito as partes se conseguem manter unidas e a amizade fica cada vez mais saudável e forte. Contudo estes meios alternativos às soluções pacíficas de conflitos não são conhecidos pela sociedade da Guiné-Bissau e pelo poder judicial.

A semelhança destes, pelo que se sabe, o exercício da profissão de assistente social não tem regulamentação no país, fato que tem contribuído negativamente pelo exercício regular da profissão dos assistentes sociais pela sociedade da Guiné-Bissau.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia et al. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: 2 ed. juspodivm, 2019, p.944.

Brasil. ESTADO DE BAHIA. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Manual de mediação judicial**. Salvador: 5ª ed. 2015, p.375.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas**. São Paulo: Thomson Reuters revista dos tribunais. 9ª ed. 2022.

JANETI, et al. Justiça multiportas: **Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 259.

JUNIOR, Luiz António Scavone. **Manual de arbitragem, Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: 5ª ed. Forense, 2014, p. 20.

MICHENER, et al. **Psicologia social. Tradução: FITTIPALDI, et al.** São Paulo: Pioneira Thomson learning, 2005, p. 3.

NUNES, Ana. **Mediação e conciliação: Teoria e Prática**. São Paulo: 1ª ed. Revista dos tribunais, 2018.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo código cpc/**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017, p. 224.

TAKAHASHI, Bruno, et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 75.